



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.540 - RJ (2013/0220753-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/S LTDA
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
PAULA DE F SOUTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes a viabilizar o julgamento antecipado da lide e, conforme o princípio do livre convencimento do julgador, perquirir acerca da necessidade de elaboração de outras provas consideradas imprescindíveis. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem asseverou que a verba honorária a ser paga em caso de eventual disputa judicial já estava previamente estipulada no contrato. Nas razões do recurso especial, a recorrente deixou de impugnar tal fundamento, atraindo a incidência do enunciado n.º 283 da Súmula do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.540 - RJ (2013/0220753-7)

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/S LTDA
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LIMA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
PAULA DE F SOUTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/S LTDA, em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, acostada às fls. 946/949 e-STJ, que negou provimento ao agravo do art. 544 do CPC.

Depreende-se dos autos, que a insurgente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL EMITIDA POR SOCIEDADE EDUCACIONAL. FINANCIAMENTO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. RECURSOS PÚBLICOS ADVINDOS DO BNDES, CUJO REPASSE CABE AO 2º APELANTE, AGENTE FINANCEIRO CREDENCIADO. INADIMPLEMENTO DAS AMORTIZAÇÕES. Recursos interpostos contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, porquanto prescindível a prova testemunhal e pericial de engenharia requerida pela embargante. Art. 130 do CPC. Adequação da via eleita pelo credor, dada a eficácia executiva do título representativo de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 5º da Lei nº 6.840/80 c/c artigos 9º, 10 e 41 do Decreto-Lei nº 413/69. 1º apelo interposto pela embargante, sociedade educacional emitente da cédula de crédito comercial nº 277/99, que materializa financiamento de recursos públicos geridos pelo BNDES, detentor exclusivo do poder de liberá-los, para construção de novo campus universitário, cujo repasse cabe ao agente financeiro (exequente), garantidor na hipótese de insolvabilidade da beneficiária. Crédito concedido sob termos e condições previstos no âmbito das políticas de fomento do BNDES. Inexistência de relação de consumo, eis que ausente a figura do destinatário final de serviços (art. 2º do CDC). Hipótese de incremento da atividade negocial. Inaplicabilidade da teoria da exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC). Ausência de liberação da parcela final do financiamento, objeto de outra cédula comercial (nº 217/99), que não justifica o inadimplemento das amortizações mensais. Liberação suspensa face à alocação de recursos públicos e de capital próprio pela sociedade tomadora em desacordo com o projeto aprovado para execução da obra. Legalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos juros remuneratórios cobrados durante o período de normalidade contratual. Mora caracterizada. Regramento específico das cédulas de crédito rural, industrial e comercial que autoriza a instituição financeira a cobrar, durante o período de inadimplência, a taxa pactuada de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa de 10%, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência (AgRg no Ag 663752/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 15/09/2010). Afastamento da cobrança de comissão de reserva de crédito, uma vez que transfere custos administrativos em demasia ao contratante. Ausência do alegado excesso de garantia contratual. Majoração da verba honorária sucumbencial, em atenção ao princípio da razoabilidade, como pretendido pelo 2º apelante (embargado). Sentença que deve ser parcialmente reformada.

PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO DO SEGUNDO.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, porém somente o da instituição financeira fora acolhido a fim de sanar omissão referente à possibilidade de capitalização mensal dos juros.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente apontou violação aos arts. 20, § 4º, 131 e 535 do CPC; 2º do CDC; e 476 do CC, sustentando, em síntese: a) ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*; b) cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial, sendo necessária a aplicação da legislação consumerista ao caso, bem como ser inviável que uma das partes exija da outra o adimplemento da obrigação no contrato sem que cumpra a sua própria, aplicando-se o princípio da *exceptio non adimpleti contractus*; e, c) necessidade de redução da verba honorária.

Contrarrazões às fls. 840/867 e-STJ.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) o acórdão recorrido analisou todas as questões suscitadas pelas partes de forma clara e fundamentada; e, b) incidem os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Irresignada (fls. 878/892 e-STJ), aduziu a agravante não serem aplicáveis os referidos óbices, merecendo ser processado e julgado o apelo extremo por este Sodalício.

Por decisão monocrática (fls. 946/949 e-STJ), foi negado provimento ao agravo em recurso especial aos argumentos de não ocorrência de qualquer dos vícios do art. 535 do CPC; de ser aplicável a Súmula 7/STJ, pois para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido seria imperioso o reexame das provas juntadas aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, bem como de incidir a Súmula 283/STF, tendo em vista a não impugnação de todos os fundamentos do aresto combatido no tocante aos honorários advocatícios.

Irresignada, a insurgente apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 954/962 e-STJ), repisando as teses anteriormente analisadas em relação à ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, e de ser imprescindível a produção de provas essenciais para o deslinde da controvérsia, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, pois não se pretende o reexame de provas, mas sim a sua reavaliação. Por fim, assevera a inaplicabilidade da Súmula 283/STF no que tange aos honorários advocatícios.

Impugnação às fls. 966/969 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.540 - RJ (2013/0220753-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes a viabilizar o julgamento antecipado da lide e, conforme o princípio do livre convencimento do julgador, perquirir acerca da necessidade de elaboração de outras provas consideradas imprescindíveis. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem asseverou que a verba honorária a ser paga em caso de eventual disputa judicial já estava previamente estipulada no contrato. Nas razões do recurso especial, a recorrente deixou de impugnar tal fundamento, atraindo a incidência do enunciado n.º 283 da Súmula do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, que merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente, tal como constou na decisão agravada, não houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, pois os embargos de declaração objetivavam rediscutir a matéria devidamente enfrentada e decidida pela Corte Estadual, tal como pleiteadas no recurso de apelação.

Nesse sentido, cumpre novamente asseverar que, revelando-se clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, é desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 31/8/2011.

2. No concernente à necessidade de produção de prova pericial e testemunhal, o Tribunal *a quo* entendeu pela suficiência das provas acostadas aos autos, sendo impertinente a produção de novas provas para comprovar a inadimplência de uma das partes. Confira-se trecho elucidativo do acórdão recorrido:

É cediço que o Juiz é o destinatário da prova e que, a partir da identificação dos pontos controvertidos, cumpre-lhe autorizar aquelas que se revelem úteis e repudiar aquelas de eficiência duvidosa ou ineficazes, na forma do artigo 130 do CPC.

A produção de prova testemunhal e pericial de engenharia foi acertadamente indeferida, dada a sua desnecessidade, eis que o acervo documental carreado aos autos, bem como a perícia contábil produzida na Ação Ordinária em apenso, cujo quadro fático correlaciona-se com o narrado nestes embargos, são suficientes para a elucidação da controvérsia.

A alteração do entendimento acerca da necessidade de produção outras provas, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, a apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 1162598/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 8/8/2011 e AgRg no REsp nº 1.063.041/SC, Relator o Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/11/2008.

3. Referente à redução dos honorários advocatícios, conforme já explicitado pela decisão ora agravada, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, ficou consignado que no próprio contrato firmado entre as partes já estava prevista a verba honorária a ser paga em caso de eventual demanda ajuizada.

A recorrente, contudo, deixou de impugnar tal fundamento, restringindo-se a defender a necessidade de redução dos honorários advocatícios, pois fixados em patamares exorbitantes. Deste modo, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto no enunciado n.º 283 da Súmula do STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PREJUÍZOS DECORRENTES DO NÃO USO PELO PROPRIETÁRIO. LIMINAR QUE CONCEDIA A POSSE DO IMÓVEL POSTERIORMENTE REVOGADA. JUROS MORATÓRIOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]. 3. O acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. Incidência da Súmula 283 STF. 4. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). [...]. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 6.416/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/6/2012).

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0220753-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 369.540 / RJ**

Números Origem: 00646946020068190002 20030020151931 20060020642314 21799 27799
646946020068190002

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/S LTDA
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PAULA DE F SOUTO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/S LTDA
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PAULA DE F SOUTO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.